

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 29 DE JUNHO DE 2004.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando as disposições do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967; e

Considerando o que consta do processo IBAMA nº 2001.003636/91-49, RESOLVE:

Art.1º Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca na bacia hidrográfica do rio Paraná.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, o Rio Paraná, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

Art.2º Proibir, na pesca comercial e amadora, o emprego dos seguintes petrechos e métodos de pesca:

I- redes e tarrafas de arrasto de qualquer natureza;

II- redes de emalhar e espinhel cujo comprimento ultrapasse 1/3 da largura do ambiente aquático, independente da forma como estejam dispostos no ambiente;

III- armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos;

IV- aparelhos de mergulho ou de respiração artificial na pesca subaquática, exceto para pesquisa autorizada pelo IBAMA;

V- espinhéis que utilizem cabo metálico; e

VI- joão bobo, galão ou cavalinho.

Art.3º Proibir a pesca comercial e amadora nos seguintes locais:

I- a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;

II- a menos de 500m (quinhentos metros) de saídas de efluentes, confluências e desembocaduras de rios e lagoas; lagos e reservatórios;

III- em lagoas marginais; e

IV- a menos de 1.000m (mil metros) a montante e a jusante de barragens hidrelétricas.

Art.4º Proibir, na pesca comercial e amadora, a captura, o transporte, o armazenamento e a comercialização de indivíduos com comprimentos totais (CT) inferiores aos relacionados no Anexo I desta Instrução Normativa.

§1º Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total (CT), como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

§2º Para efeito de fiscalização, fica proibido ao pescador profissional e amador, armazenar e transportar peixes sem cabeça ou em forma de postas e filés, excetuando-se o pescado proveniente de cultivo, com comprovação de origem.

Art.5º Permitir, na pesca comercial, no rio Paraná e seus afluentes, o uso dos seguintes aparelhos e métodos de pesca:

I- rede de emalhar com malha igual ou superior a 140mm (cento e quarenta milímetros), com o máximo de 100m (cem metros) de comprimento, sem emenda de panagem, instalada a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta;

II- tarrafa com malha igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros);

III- linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatêia nas modalidades arremesso e corrico;

IV- duas redes para captura de isca, por pescador, com até 2m (dois metros) de altura e até 10m (dez metros) de comprimento, com malha mínima de 30mm (trinta milímetros) e máxima de 50mm (cinquenta milímetros);

V- espinhel de fundo, com o máximo de 30 anzóis cada, instalado a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificado com plaqueta.

Parágrafo único. A plaqueta de que tratam os incisos I e V deste artigo deverá conter nome e número de inscrição do pescador profissional.

Art.6º Permitir, na pesca comercial, nos reservatórios da bacia do rio Paraná, o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca:

I- rede de emalhar com malha igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros), com o máximo de 100m (cem metros) de comprimento, sem emenda de panagem, instaladas a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta;

II- tarrafa com malha igual ou superior a 70mm (setenta milímetros);

III- duas redes para captura de isca, por pescador, com até 2m (dois metros) de altura e até 30m (trinta metros) de comprimento, com malha mínima de 30mm (trinta milímetros) e máxima de 50mm (cinquenta milímetros);

IV- linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatêia, nas modalidades arremesso e corrico;

V- espinhel de fundo com o máximo de 30 anzóis cada, instalado a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificado com plaqueta;

Parágrafo único. Nos Rios Grande e Paranaíba, é permitido o uso de linha de fundo ou caçador.

Art.7º Para efeito de mensuração da malha de redes e tarrafas, considera-se a distância entre nós opostos da malha esticada.

Art.8º Permanece vigente para a pesca amadora na bacia, a Portaria nº 30, de 23 de maio de 2003.

Art.9º Quaisquer métodos e petrechos não mencionados nesta Instrução Normativa serão considerados de uso proibido.

Art.10 Os Gerentes Executivos do IBAMA nos Estados, no âmbito de sua jurisdição, poderão estabelecer instrumentos normativos complementares a esta Instrução Normativa, para normatizar a pesca em represas ou trechos da bacia hidrográfica que apresentem características peculiares, inclusive no que se refere a petrechos, métodos de pesca, espécies a capturar, e normas conjuntas, quando tratar-se de áreas limítrofes, desde que com a concordância da Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros.

Art.11 Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.12 Esta Instrução Normativa entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Art.13 Revogam-se as Portarias IBAMA nº 21-N, de 9 de março de 1993, IBAMA nº 46, de 17 de abril de 2002 e art. 3º da Portaria nº 129, de 3 de outubro de 2002.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

ANEXO I

ESPÉCIES	NOMES VULGARES	CT (cm)
Brycon hilarii	piracanjuba, salmão crioulo, matrinchã	40
Brycon nattereri	<i>pirapitinga</i>	40
Brycon orbignyanus	<i>piracanjuba</i>	30
<i>Gymnotus carapo</i>	tuvíra, sarapó, morenita	30
Hoplias malabaricus	traíra	30
<i>Hypostomus</i> spp.	acari, cascudo	30
<i>Leporinus</i> spp.	piáu-verdadeiro, piáu, piava, bicuda	30
<i>Leporinus</i> aff. obtusidens	piápara, piáu-verdadeiro, piávuçu	30
<i>Megalancistrus aculeatus</i>	cascudo	40
<i>Paulicea luetkeni</i>	jaú	80
<i>Piaractus mesopotamicus</i>	pacu-caranha, pacu	40
<i>Pimelodus maculatus</i>	mandi, mandi amarelo	25
<i>Pirirampus pirinampu</i>	<i>barbado, mandi-alumínio</i>	50
<i>Prochilodus</i> spp.	<i>curimatá, curimbatá, papa terra</i>	35
<i>Pseudopimelodus zungaro</i>	pacamão, bagre sapo	30
<i>Pseudoplatystoma corruscans</i>	surubim, cachara, pintado	90
<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	surubim, cachara, pintado	90
<i>Pterodoras granulosus</i>	armado	35
<i>Salminus maxillosus</i>	<i>dourado</i>	60
<i>Schizodon borelli</i>	piáu-catingudo, piava	25
<i>Schizodon friderici</i>	piáu, piáu-três pintas	25
<i>Schizodon nasutus</i>	taguara, timboré	25